



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721088/2013-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.432 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PERC. REGULARIDADE FISCAL SÚMULA CARF Nº 37. PROVA DA REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO

Conforme o texto revisado da Súmula nº 37 do CARF, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, independentemente da data em que tenha ocorrido a regularização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/REC, sessão de 07 de fevereiro de 2018 (fls. 281/294), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora (fls. 97/111), mantendo a decisão exarada pela DIORT/DEINF/SP em 22/10/2013 (fls. 87/93) que indeferiu o “Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal – PERC”, pertinente ao IRPJ – exercício/2011 – ano-calendário 2010, conforme abaixo:

| | | |
|--|-----------------------------------|--------|
| M MUDANÇA DE ENAC SAO PAULO DEINF | | Fl. 87 |
|  Receita Federal DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – DIORT Rua Avanhandava nº 55 - 2º andar - CEP 01306-900 – FONE (11) 3121.1400 | | |
| PROCESSO n.º 16327.721088/2013-87 | | |
| INTERESSADO <i>BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO</i> | CNPJ 01.149.953/0001-89 | |
| DOMICÍLIO FISCAL AV DAS NAÇÕES UNIDAS, 14.171 - TORRE A - CONJ 82 – São Paulo/SP CEP 04794-000 | | |
| <p><u>ASSUNTO:</u> Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo fiscal (Perc) relativo ao IRPJ/2011, ano base 2010. Finor.</p> <p><u>EMENTA:</u> RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA FORA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA, COM ALTERAÇÃO DE VALORES DA OPÇÃO - A pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos original ou retificadora fora do exercício de competência, com alteração dos valores a serem aplicados em incentivos fiscais regionais, não fará jus a essa opção, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.</p> <p><u>Ausência de certidões válidas para análise do pleito.</u></p> <p>Pedido indeferido.</p> | | |

As razões de decidir foram assim expressadas:

3. O processo está instruído como se verifica nas folhas n.º 1 a 85; DIPJ não consta acostada aos feitos; Há registro da opção para aplicação ao Fundo – Finor - informada pelo interessado; É contribuinte jurisdicionado por esta Delegacia, conforme folha n.º 67; Nas folhas n.º 61 a 64,

constam Certificado de Regularidade do FGTS – CRF pela CEF com datas de validade de 12/2010 a 15/07/2011, lapso temporal que abarca a data da entrega da Declaração ORIGINAL (28/06/2011). Contudo, o interessado apresentou em 26/07/2011 a primeira declaração retificadora e em 21/06/2013, a segunda DIPJ retificadora. Desta forma tais documentos são imprestáveis para esta análise. E tem mais. Não foi instruído este processo com as necessárias Certidão de Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nem com a Certidão Conjunta PGFN/RFB, o que dá mais luz ao que diz o art. 60 da Lei 9.069/95, outro motivo insuperável para o deferimento desta petição.

(...)

Verifica-se que a DIPJ retificadora (a segunda) foi entregue em **21/06/2013**, ou seja, após 31/12 do exercício próprio, 2011. Além disso, houve alteração do valor relativo à opção de aplicação em quotas do Finor, de R\$ 7.696.690,72 para R\$ 5.718.452,95.

Portanto, dúvida não resta de que o manifestante não atendeu aos requisitos a que se referem o Ato Declaratório Normativo CST nº 26/1985 e a Nota SRF/Cosar nº 131/2001, não fazendo jus à fruição do incentivo fiscal. Assim, nas decisões exaradas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil, deve prevalecer o entendimento expresso em atos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo possível afastar a aplicação das normas supracitadas.

(...)

6. Assim, o contribuinte não tem direito à destinação do incentivo e por decorrência, não cabe a ordem de emissão adicional para o fundo em questão como pretendido pelo interessado pelos motivos acima elencados.

07. Dito isso e superadas todas as questões até aqui suscitadas, restaria a autoridade fiscal o proferir o INDEFERIMENTO do pedido de revisão tendo em vista não ter o contribuinte comprovado, mediante apresentação das certidões válidas para esta análise, estar quites com os tributos federais ALÉM ter alterado o valor destinado ao fundo em questão quando da retificação da DIPJ apresentada fora do exercício, conforme acima tratado.

(...)

CONCLUSÃO/PROPOSTA

Desta forma, pelo tudo quanto acima detalhado, conclui-se com a impossibilidade de emissão da Ordem de Emissão Adicional ref. Perc exercício 2011, Finor, indeferindo o pedido do interessado.

DECISÃO E ORDEM DE INTIMAÇÃO

Diante do exposto, no exercício da competência conferida pelos Arts. 224 e 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010 (DOU 23/12/2010), e por tudo quanto descrito acima acolho este parecer e **DECIDO**:

INDEFERIR O PEDIDO E NÃO RECONHECER o direito do interessado a aplicação em incentivos fiscais no Finor ref. Exercício 2011;

DETERMINAR a expedição de comunicado ao interessado para que tome ciência deste Despacho e da possibilidade de dele se insurgir a teor do Art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Irresignada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 97/111), juntou documentos (fls. 112 a 217) e aduziu, conforme relatório da decisão de 1º Piso:

- Em 28/06/2011, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 9.532, de 1997, na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), formalizou sua opção pela aplicação no Finor de 6% do IRPJ apurado no ano-calendário, no montante de R\$ 7.696.690,72. Todavia, posteriormente verificou erros na apuração do Lucro Real, razão pela qual retificou a declaração em 26/07/2011 e, novamente, em 21/06/2013. Em consequência dessas alterações, a base de cálculo foi modificada de R\$ 128.278.178,70 para R\$ 95.307.549,22, provocando mudança na destinação ao Finor para R\$ 5.718.452,95 (mantido o percentual de 6%);
- A apresentação da DIPJ retificadora não representa nova opção ao incentivo fiscal. A opção foi manifestada dentro da competência 2011 com a entrega da declaração original. Além disso, o valor do incentivo não foi aumentado, mas sim reduzido, não tendo sido retificados seus percentual e modalidade. A alteração (redução) da destinação decorreu de necessário ajuste na apuração do Lucro Real;
- A DRJ em São Paulo (DRJ/SPI), por intermédio do acórdão nº 16-50.053, de 29/08/2013, já analisou caso análogo relativo a empresa integrante do mesmo grupo do ora manifestante, tendo sido reconhecida a higidez da opção mesmo diante de retificadoras transmitidas após a respectiva competência. Nesse sentido também já se pronunciou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) por meio do acórdão 1102-00.122, de 10/12/2009;
- O ADN CST nº 26, de 1985, e a Nota Cosar nº 131, de 2001 visam impedir que os contribuintes exerçam opção via DIPJ original ou retificadora entregue fora da competência do exercício correspondente. No caso, fez a opção via DIPJ original, a qual foi entregue dentro do exercício 2011 (dentro da competência). As retificadoras não representaram nova opção, tampouco algum acréscimo, pois mantido o limite de 6%. Por meio do acórdão nº 1803-00.422, de 20/05/2010, o Carf já se pronunciou sobre situação análoga, com entrega de DIPJ retificadora fora da competência com redução do valor do imposto;
- A vedação perpetrada não tem amparo legal. A lei não estabelece que a retificação da DIPJ causa a perda do direito à opção efetuada na declaração original. Contrario sensu, estar-se-ia diante de situação onde o contribuinte, em hipótese alguma, poderia cometer equívoco no preenchimento da declaração, sob pena de ter sua opção indeferida. Nesse sentido acórdão nº 101-94.979, de 19/05/2005;
- Como a opção foi formalizada na declaração original, a aferição da irregularidade fiscal deveria ter sido efetuada em relação a este momento (28/06/2011), ou mesmo relativamente ao período de apuração do IRPJ correspondente (31/12/2010). Nesse sentido acórdãos do Carf;
- Em qualquer dessas datas encontrava-se em situação regular perante a RFB e a CEF, conforme comprovam as certidões acostadas em atendimento ao art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995. A recém publicada Lei nº 12.844, de 2013, deixa evidenciado de forma expressa que a as certidões comprovam a regularidade fiscal para fins de gozo de incentivos fiscais;

- A Súmula nº 37 do Carf estabelece que a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a comprovação da regularidade fiscal a qualquer momento do processo administrativo. Depreende-se desta súmula que a comprovação da regularidade deve se referir à competência que serviu de base à opção. Assim, no caso, como a opção se refere ao ano 2010, a comprovação de que se encontrava em situação regular em 31/12/2010 já é suficiente para o deferimento do Perc e do incentivo fiscal. Tal comprovação consta dos autos. Além disso, a súmula admite a prova da equitação em qualquer momento do processo administrativo. Então, as certidões atualmente vigentes servem como prova, pois atestam que, se havia alguma restrição fiscal à época da competência (o que não ocorre no caso), esta se encontra devidamente regularizada, não podendo ser obstado o direito à fruição do incentivo. Em vista disso, junta as certidões atualmente vigentes.

Submetida à apreciação da 4ª Turma da DRJ/REC, foi prolatada decisão (fls. 281/294) na qual a Turma Julgadora afastou dois dos três óbices impostos pela Autoridade Tributária da DRF para negar provimento ao pedido, mantendo, todavia, o impedimento ao deferimento em razão da não comprovação da regularidade fiscal exigida pela Lei nº 9.069, de 1995, artigo 60, especificamente a ausência da Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Nas palavras do voto condutor, “*Tais certidões e certificado devem se referir ao momento da formalização da opção pelo incentivo, que no caso é a data de apresentação da DIPJ original, 28/06/2011. (...), o que conduz a concluir que a comprovação da situação regular deve ser realizada por meio de certidões e certificado VÁLIDOS no momento da opção, os quais que devem ser guardados para futura análise por parte da RFB em cumprimento ao disposto no art. 264 do RIR/99*” (Ac. DRJ – fls. 292), e que, “*a certidão conjunta RFB/PGFN carreada à fl. 267 somente foi válida até 12/04/2010, não amparando tanto a data da opção quanto a data do fato gerador, razão pela qual considero descumprido o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, e, por conseguinte, não atendido o requisito para o reconhecimento do incentivo fiscal*” (ibidem – fls. 293).

Para, depois de reportar-se à Súmula CARF nº 37, fechar o voto assentando que, “*em função de ausência de certidão conjunta RFB/PGFN, seja contemporânea à opção, seja vigente à época da manifestação, há que se considerar não satisfeito o disposto no art. 60 da Lei 9.069, de 1995*” (ibidem 294).

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

INCENTIVO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. REDUÇÃO DE VALOR.

Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finor o contribuinte que, tendo formalizado a opção pelo incentivo em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) no exercício de competência, entregar declaração retificadora fora desse exercício com redução do valor do imposto devido e, por conseguinte, da destinação de parcela deste ao incentivo, desde que mantidos o fundo e o percentual. A única consequência da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo

não pode ser restituído, e a parcela reduzida passa a ser considerada aplicação com recursos próprios.

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REGULARIDADE JUNTO À RFB E À PGFN, E PERANTE O FGTS.

O reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais pela autoridade tributária competente está vinculado à comprovação pelo contribuinte quitação dos tributos e contribuições federais, bem assim de suas obrigações junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 302/324) no qual rebateu a decisão recorrida, insistindo nas teses antes esposadas, especialmente a não identificação dos débitos que levaram ao indeferimento do pedido, o que implicaria em nulidade do ato administrativo que indeferiu a pretensão e ter apresentado as certidões exigidas (docs. fls. 329/351) que atenderiam os dizeres da Súmula CARF nº 37.

Trouxe doutrina e jurisprudência e encerrou requerendo o provimento do RV, o deferimento do PERC e a correspondente Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O recurso é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 20/02/2018 – fls. 299, protocolização do RV em 19/03/2018 – fls. 300) a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 112/120), e os demais pressupostos exigidos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Basicamente, o embate centra-se no fato de a recorrente não haver conseguido comprovar, na data de 28/06/2011, quando transmitiu a DIPJ do ano-calendário de 2010 – Ex/2011 (fls. 135), momento da definição da aplicação do benefício fiscal em favor do FINOR, a obrigatória e integral regularidade fiscal exigida pelo artigo 60, da Lei nº 9.069/1995, posto que vencida a validade da certidão negativa conjunta RFB/PGFN, conforme confirmado pela decisão recorrida. Nas palavras do voto condutor do acórdão recorrido, “*Todavia, a certidão conjunta RFB/PGFN carreada à fl. 267 somente foi válida até 12/04/2010*” (Ac. DRJ – fls. 293).

Como a DIPJ, marco que define a opção pelo incentivo a favor do FINOR foi entregue em 28/06/2011 e a CND estava vencida desde 12/04/2010, a irregularidade fiscal restou caracterizada, impondo o indeferimento do PERC, mesmo com a tentativa da recorrente de se socorrer da Súmula CARF nº 37.

Nesse ponto, antes de prosseguir, cabe uma breve reflexão.

Início pela transcrição da referida Súmula nº 37, em sua primeira redação:

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação da regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimento da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72”.

Depurando-se a leitura do verbete, tem-se que:

- a) Para fins de deferimento do PERC,
- b) Exige-se a comprovação da regularidade fiscal,
- c) Que deve se ater ao período a que se referir a DIPJ,
- d) Que será o marco da opção,
- e) Podendo ser comprovada em qualquer fase do processo administrativo.

Então, no meu pensar, **não existem meias palavras na Súmula**: a regularidade deve se fazer presente e estar intacta NO MOMENTO DA OPÇÃO, ou seja, no caso concreto, 28/06/2011. NÃO ANTES, NEM DEPOIS!

A única exceção (e que veio a gerar inúmeras controvérsias), foi a permissibilidade de que tal comprovação (de regularidade) se fizesse “*em qualquer momento do processo administrativo*”.

Ora, data vênua a entendimentos diferentes, o vernáculo me parece de clareza ímpar: **admite-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, MAS a quitação deve envolver os débitos relativos às pendências existentes na DATA da opção** (no caso, repita-se, 28/06/2011).

Foi nessa linha que grande parte da jurisprudência se fixou e muitos Conselheiros se posicionaram, inclusive o I. Relator da decisão de 1º Piso, conforme excerto de seu voto (Ac. DRJ – fls. 293), ainda que depois tenha se curvado, por dever de ofício, aos dizeres da Súmula:

Discordo frontalmente da interpretação acima adotada pelo Carf [na Súmula], tendo inclusive sido reiteradamente voto vencido quando membro daquele colegiado, vez que dá tratamento isonômico a contribuintes em situações distintas quanto a suas obrigações fiscais e junto ao FGTS, permitindo que contribuintes cumpridores de suas obrigações sejam tratados da mesma forma que os contribuintes que não atendiam na época devida (data da opção) a condição para a concessão de incentivo fiscal pois estavam inadimplentes, regularizando sua situação somente em período posterior.

04/11/2009: Na jurisprudência da CSRF, à época, manifestada pelo Ac. nº 9101-00.458, de

Os fatos geradores em relação aos quais deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, são aqueles ocorridos até a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, sendo do contribuinte o ônus da comprovação da regularidade, conforme art. 60 da Lei n. 9069/95.

Com as seguintes ponderações do voto condutor (Relator: Alexandre Andrade de Lima da Fonte Filho), com destaques agora acrescidos:

“A matéria sob exame refere-se ao momento da comprovação da regularidade fiscal, requisito para a fruição de incentivo fiscal do FINOR. O art. 60 da Lei nº 9.069/95 condiciona o seu deferimento à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

(...)

Com relação ao momento em relação ao qual o contribuinte deve comprovar a regularidade fiscal, **entendo que seria a data da entrega da DIPJ pelo contribuinte, de modo que esta é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento.** A legislação condiciona o benefício à quitação "de débitos porventura existentes até o período da fruição do benefício, não abrangendo os períodos subsequentes.

Da análise da documentação constante nos autos, observa-se que a contribuinte não atendeu ao requisito constante na legislação para o reconhecimento do benefício, não tendo apresentado nenhum comprovante de regularidade fiscal perante a PGFN e INSS.

Frise-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil procedeu ao levantamento da situação fiscal da contribuinte, conforme documentação de fls. 76, 83, 87 e 95, tendo apurado débitos de INSS, LRPJ, CSLL e PIS (respectivamente) inscritos em dívida ativa em 1995 e 1997. A contribuinte não apresentou comprovante de regularidade fiscal perante o INSS, nem da PGFN, razão pela qual não deve ser deferido o seu pedido de revisão de incentivo fiscal. Observe-se que a certidão de regularidade apresentada, às fls. 269, refere-se - exclusivamente à situação da contribuinte no âmbito da SRFB. Poderia a contribuinte, até a data do despacho decisório, fazer prova de sua regularidade, em relação aos fatos geradores ocorridos até a entrega da DIPJ do ano-calendário 1997, o que não o fez.

Em suma: à época da entrega da DIPJ/98 pela contribuinte, efetuada em 24.04.98, conforme recibo de fls. 03, havia débitos fiscais em seu nome, não tendo a Contribuinte, até a data do despacho decisório, apresentado a posterior prova de sua regularidade fiscal, o que prejudica a concessão do benefício fiscal requerido, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/95

Resumindo, a teor da redação original da Súmula CARF nº 37, a comprovação da regularidade fiscal poderia efetuar-se a qualquer tempo, dentro do trâmite do processo administrativo, MAS teria que referir-se aos débitos existentes na data da opção.

Concretamente, 28/06/2011.

E nesta data a recorrente possuía pendências fiscais.

Dentro desse raciocínio, em função do que foi antes exposto e pelo que consta dos autos, a não existência de CND conjunta RFB/PGFN perfeitamente válida em 28/06/2011 fatalmente teria de levar ao improvimento da MI, como aconteceu.

Pois bem, destaco que, antes da nova redação da Súmula CARF n.º 37, meu pensamento perfilava nessa linha.

Todavia, com as alterações promovidas na redação da Súmula (Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018) e de observância vinculante pelos Conselheiros do CARF em razão da Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, meu entendimento mudou, acompanhando a atual jurisprudência.

Para melhor explicitação, trago as duas redações da Súmula CARF n.º 37:

| <u>Redação Original</u> | <u>Redação Atual</u> |
|--|--|
| <p>“Súmula CARF n.º 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação da regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimento da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n.º 70.235/72.</p> | <p>Súmula CARF n.º 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).</p> |

Com essa nova roupagem do verbete, passou-se a admitir a comprovação a qualquer tempo (como já era), mas sem se ater ao prazo temporal da opção, ou seja, a data da transmissão da DIPJ com indicação do Fundo no qual seria feita a aplicação. Em suma, uma certidão emitida no futuro e que validaria a opção feita anteriormente.

Esquemáticamente, como no caso concreto, a certificação da regularidade poderia ser feita em data posterior ao dia 28/06/2011 quando a DIPJ foi transmitida com a indicação da opção pelo FINOR (fls. 135), lembrando que NA REFERIDA DATA, conforme voto condutor da decisão de 1º Grau guerreada pela recorrente, “a certidão conjunta RFB/PGFN carreada à fl. 267 somente foi válida até 12/04/2010” (Ac. DRJ – fls. 293).

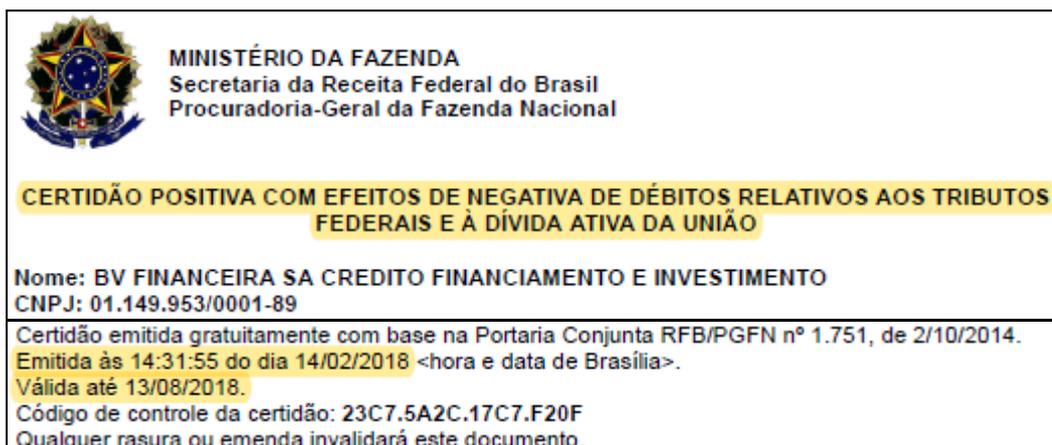
Como efetivamente se mostra:



Inobstante esta indesmentível constatação, que impediria a validação da opção pelo benefício e conseqüente deferimento do PERC, fato é que, com a nova redação da Súmula CARF n.º 37, a comprovação da regularização continuou podendo ser feita a qualquer tempo e **com certidão não mais contemporânea aos fatos.**

Nessa estampa, surgida APÓS a decisão de 1º Grau (esta datada de 07/02/2018 e a alteração da Súmula nascida em setembro/2018 e sua vinculação obrigatória em abril/2019), a recorrente logrou acostar certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitida em 14/02/2018.

Veja-se (fls. 351):



É nessa linha que caminha a jurisprudência do CARF atualmente, como se mostra, exemplificativamente, nas decisões abaixo ementadas, com os fragmentos dos respectivos votos condutores para melhor elucidação (os destaques foram acrescentados em todos os casos):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 1998

PAF - INCENTIVO FISCAL - INCENTIVOS FISCAIS.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal, nos termos do artigo 60 da Lei 9069/1995.

PERC. RECONHECIMENTO. REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente -mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Ac. nº 1201-004.359, de 09/11/2020 - Rel. Jeferson Teodorovicz)

VOTO CONDUTOR (EXCERTOS):

“Portanto, é requisito para a concessão do pedido de regularização (PERC) solicitado pela Recorrente a regularização da situação fiscal.

(...)

Nesse sentido, a realização da diligência pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/DIORT/SPO) (fl.640), foi bastante elucidativa:

(...)

À fl.639 observa-se que a empresa obteve Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em 21/11/2019. Dessa forma, nos termos da Súmula Carf nº 37, fica comprovada a regularidade do contribuinte para efeito de deferimento do Perc relativo ao IRPJ/1998, ocorrendo, assim, em relação a essa finalidade, a perda de objeto da conferência dos mencionados pagamentos. Proponho, dessa forma, o retorno do processo ao Carf para prosseguimento.

Considerando que a contribuinte efetivamente solicitou juntada ao processo de Certidão Positiva de Débitos Tributários com Efeitos de Negativa (fl.639), em meu entender, a recorrente está com as dívidas regularizadas perante a administração tributária, pois com a exigibilidade suspensa. **O fato de haver regularização posterior não afasta a possibilidade de reconhecimento da condição do contribuinte para obtenção do PERC, conforme dispõe a súmula n. 37”.**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PERC. IRREGULARIDADE FISCAL.

De conformidade com a Súmula CARF nº 37, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão

*de regularidade posterior à data da opção. (Ac. n.º 1302-005.409 – 18/05/2021
– Rel. Paulo Henrique Silva Figueiredo)*

VOTO CONDUTOR (EXCERTOS):

“Independentemente das provas da extinção da execução fiscal que motivou a decisão recorrida, importa notar que a própria Súmula CARF n.º 37, na Sessão Extraordinária do Pleno realizada em 11/09/2018, sofreu alteração no conteúdo do seu texto justamente para esclarecer a questão do presente litígio em favor da pretensão recursal.

(...)

Portanto, diferentemente do que sustentou a instância *a quo*, as certidões positivas com efeito de negativas, com validades até 13/10/2010 e 28/10/2009, carreadas aos autos ainda antes do pronunciamento do acórdão recorrido (fls. 562 e 563), já seriam suficientes para decidir o caso. As provas de extinção da execução fiscal trazidos com o recurso (fls. 726 a 734) só reforçam a necessidade de se dar razão à recorrente”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002

***PERC. REGULARIDADE FISCAL SÚMULA CARF 37. PROVA DA
REGULARIDADE FISCAL. NECESSIDADE.***

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. Em tendo o contribuinte se desincumbido a contento do ônus da referida comprovação, de se afastar o indeferimento do PERC. (Ac. n.º 1301-005.368 – 15/06/2021 – Rel. Heitor de Souza Lima)

VOTO CONDUTOR (EXCERTOS):

“11. A Recorrente logrou êxito em; a) demonstrar a sua regularidade fiscal perante o INSS, já durante o processo administrativo fiscal (e-fl. 81); b) demonstrar a inexistência de pendência atual junto ao Cadin (cf. tela anexa ao seu Recurso Voluntário) e c) Demonstrar, adicionalmente, prova de sua atual regularidade fiscal junto à RFB (que atualmente abrange os débitos existentes junto a Previdência Social), através de documento de e-fls. 205/206

12. Análise. Acerca da matéria, assim estabelece a Súmula CARF n.º 37:

(...)

13. Assim, acede-se à Súmula supra, reconhecendo-se a possibilidade de comprovação da regularidade fiscal no momento da opção em qualquer momento processual, inclusive através de certidão de regularidade posterior à data da opção;

14. **Destarte, uma vez que a Súmula, reitere-se, não faz qualquer exceção à possibilidade de comprovação de tal regularidade através de juntada de documentos mesmo já em sede de apreciação de Recurso Voluntário e tendo sido juntados aos autos, pela Recorrente, elementos que demonstram sua regularidade fiscal e quitação de débitos junto ao CADIN no curso deste PAF, voto, firme na referida Súmula n.º 37, por dar provimento ao Recurso Voluntário”.**

Tudo convergindo para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, à qual cabe uniformizar a jurisprudência:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO CONFORME SUMULA CARF. SUMULA 37 REVISADA. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme o texto revisado da Súmula n.º 37 do CARF, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, independentemente da data em que tenha ocorrido a regularização. (Ac. n.º 9101-005.273 – 01/12/2020 – Rel. Viviane Vidal Wagner)

VOTO CONDUTOR (EXCERTOS):

A insurgência da PGFN, contudo, como demonstrada alhures, foi dirigida ao momento em que se deve comprovar a regularidade fiscal do sujeito passivo, situação que não estava claramente delimitada na redação original da referida Súmula. Entretanto, a revisão posteriormente procedida na sua redação elimina qualquer resquício de dúvida que pudesse existir, conforme se constata com o texto atual, revisado em 03/09/2018:

(...)

O trecho destacado do enunciado não oferece mais margem para discussão. **A comprovação da regularidade fiscal pode se dar em qualquer momento do processo administrativo, independentemente de quando tenha se dado a regularização ou a emissão da respectiva certidão, assim como decidido pela decisão recorrida.**

CONCLUSÃO

Pelo exposto, confirmada a juntada da documentação que comprova a regularidade fiscal da recorrente e atendidos os requisitos da Súmula CARF n.º 37, em sua vigente redação, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para DEFERIR o “Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal – PERC”, pertinente ao IRPJ –

exercício/2011 – ano-calendário 2010 – aplicações no FINOR, conforme opção exercida pela recorrente na DIPJ correspondente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone